

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. O RQS inclui os fenómenos atmosféricos como descargas atmosféricas, chuvas, granizo e vento, especificamente, no conjunto de interrupções por causas próprias, excluindo-as das situações de caso fortuito ou força maior.
- II. Cabe ao lesado “*a demonstração de que o incidente causador do dano tenha efetivamente ocorrido no âmbito de uma das atividades (...) de produção, condução ou entrega (distribuição) da energia elétrica*”.



A) RELATÓRIO

No dia 07/11/2023, o Requerente **A** apresentou reclamação contra a Requerida **B, S.A.**, alegando, essencialmente, o seguinte:

- 1) É titular de um contrato de fornecimento de energia com 0 CPE PT **;
- 2) No dia 13 para 14 de outubro de 2023, por volta das 22H00, ouviu um relâmpago e a eletricidade efetivamente falhou;
- 3) Foram acionados os meios, que apenas perto das 02H00 se deslocaram ao local, onde resolveram a questão com a ligação de um gerador;
- 4) Nessa altura, confrontou os colaboradores que se deslocaram ao local, de que tinha eletrodomésticos avariados na sequência desta descarga, técnicos esses que confirmaram que o PT da Requerida **B** queimou;
- 5) No dia seguinte contactou a sua comercializadora que referiu não ser da sua responsabilidade e ligou então com a Requerida;
- 6) Após contacto com a Requerida esta aconselhou a formalizar uma reclamação por email, o que fez;
- 7) Após vários contactos com a Requerida certo é que esta não assume qualquer responsabilidade, pois entre vários motivos que enumera refere que entre os 47 clientes afetados, nenhum outro se queixou ou deu conta de equipamentos danificados;
- 8) Ora, por um lado nada tem a ver com a vida dos outros clientes da Requerida, e lamenta este argumento, certo é que os seus equipamentos avariaram em virtude do PT da Requerida **B** ter queimado;
- 9) Os técnicos que se deslocaram ao local do PT confirmaram que efetivamente o PT tinha queimado;
- 10) Ademais, a casa/local de consumo é a 1ª habitação a seguir ao PT, o que por si só pode significar que seja a primeira ou única a sofrer danos, que quer acreditar que sejam ali contidos;
- 11) Com esta descarga, viu alguns dos seus equipamentos domésticos queimarem, alguns dos quais não têm reparação, conforme relatórios que junta;
- 12) Os equipamentos danificados são: 2 TV 's da marca LG, um amplificador de TV, e uma máquina de lavar roupa da marca Hoover, com orçamento para a aquisição de novos eletrodomésticos no valor de €1.340.00.



Peticona indemnização pelo valor nunca inferior a €1.340,00 relativamente aos danos.

*

A Requerida apresentou **Contestação**, fundamentalmente, nos seguintes termos:

- 1) Por força de um contrato celebrado entre o Reclamante e o comercializador X, a aqui Reclamada abastece de energia elétrica a instalação sub judice;
- 2) Tal instalação corresponde ao local de consumo n.º 7567449, sito em RUA ** BRAGA;
- 3) A instalação é abastecida em através de um ramal da rede de distribuição de eletricidade de Baixa Tensão, proveniente do Posto de Transformação BRG 0535 REAL XVI - * do tipo cabine baixa e com uma potência instalada de 100 kVA;
- 4) Quer o Posto de Transformação, quer a linha de baixa tensão que alimenta a instalação do Reclamante encontravam-se, e encontram-se, em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e instaladas de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas;
- 5) Cumprindo amplamente o dever de vigilância e conservação da rede elétrica em causa;
- 6) Assim, a rede de distribuição de energia elétrica encontrava-se em perfeito estado de funcionamento, tendo sido instalada ao abrigo e em respeito de todas as normas legais e regulamentares para o efeito;
- 7) Foi alvo de várias Manutenções Preventivas Sistemáticas, tendo sido possível constatar que a mesma se encontra em bom estado de conservação;
- 8) Acresce-se ainda que a rede se encontrava, e encontra, dotada dos mecanismos previstos na regulamentação do setor;
- 9) E a tensão nas redes de distribuição de eletricidade Média Tensão e Baixa Tensão, apresentavam-se, na data da ocorrência, de acordo com os parâmetros regulamentares;
- 10) No dia 13.10.2023, o IPMA colocou sob aviso amarelo 7 distritos, incluindo Braga, apontando precipitação, por vezes forte e acompanhada de trovoada, conforme é possível de verificar pelo seguinte link: <https://rr.sapo.pt/noticia/pais/2023/10/13/chuva-e-trovoada-colocam-sete-distritos-sob-aviso-amarelo/350649/> e pelo relatório do IPMA;



11) Entre muitas outras ocorrências registadas na nossa área de manutenção, o Bloco de Rede em Anel, equipamento existente no PTD BRG 0535 ** sofreu danos provocados pelo mau tempo que se fazia sentir;

12) Tal incidente foi resolvido pelo piquete técnico, que se dirigiu ao local e para evitar tempos de interrupção de longa duração no fornecimento de energia elétrica para os locais de consumo associados, realizou a instalação no PT, de um GMS como fonte de recurso, até a devida substituição do equipamento danificado;

13) Tendo a situação ficado normalizada;

14) No âmbito da responsabilidade civil extracontratual, para surgir a obrigação de indemnizar é necessário é que se verifiquem cumulativamente os pressupostos dessa responsabilidade, conforme prescreve o artigo 483º do Código Civil (C.C.): “Aquele que, como dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”;

15) Ou seja, são elementos constitutivos da responsabilidade civil extracontratual: (i) a existência de um facto voluntário, (ii) a ilicitude da conduta, (iii) a imputação do facto ao agente e (iv) a existência de um dano e (v) o nexo de causalidade entre o facto e o dano;

16) No caso em apreço, estes requisitos não estão verificados, inexistindo qualquer facto ilícito e culposo;

17) Não estão igualmente verificados os pressupostos de responsabilidade civil previstos no artigo 509º do C.C.;

18) O Reclamante não logrou provar a ocorrência de um evento e que os alegados danos se ficaram a dever a razões relacionadas com a atividade desenvolvida pela Reclamada;

19) Uma vez que, não obstante a presunção de culpa que impende sobre a Reclamada, a mesma só dispensa a prova pelo Reclamante dessa mesma culpa, mas já não da ocorrência do facto imputável ao agente e do nexo de causalidade entre o facto e o dano;

20) Ficando por provar qualquer facto ilícito da Reclamada ou vicissitude ocorrida durante a condução e entrega de eletricidade;

21) Para além de que a rede pública de distribuição, ao tempo da data referida pelo Reclamante, estava – e está - de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação;



22) Posto isto, salvo melhor entendimento, não é devida nenhuma indemnização ao Reclamante, devendo a ação, desde já, improceder quer em termos factuais, quer em termos jurídicos;

23) Atendendo a que, não estando provado o primeiro dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, a prática de um facto ilícito imputável ao agente, nem qualquernexo de causalidade entre o fornecimento de energia feito pela Reclamada e os danos alegados nos autos, terá a ação que ser julgada improcedente por não provada, por não estarem reunidos os pressupostos para que a Reclamada seja condenada a indemnizar o Reclamante pelos alegados prejuízos que sofreu;

24) O Reclamante, nas suas alegações, refere, de forma expressa, que a instalação aqui em causa, foi abrangida por relâmpago e, em resultado do mesmo, houve lugar aos danos alegadamente sofridos;

25) Segundo o RQS, não existiu qualquer incumprimento dos padrões de qualidade de serviço, uma vez que estamos perante a ocorrência de um caso fortuito ou de força maior;

26) Na verdade, nada podia fazer para evitar ou prever a ocorrência do incidente – queda de relâmpago -, pelo que nenhuma censura lhe pode ser imputada, quer por ação, quer por omissão;

27) Estando assim perante factos que extinguem o alegado Direito invocado pelo Reclamante;

28) Por fim, ignora a existência, natureza e valor dos danos reclamados, pelo que os impugna especificamente;

29) Tendo respondido ao Reclamante, via e-mail, no dia 27.10.2023 e 30.10.2023, não se responsabilizando pelos danos participados pelo Reclamante;

30) Nomeadamente, o Reclamante, requer a indemnização de “2 TV’s da marca LG, um amplificador de TV, e uma máquina de lavar roupa da marca Hoover”;

31) O Reclamante junta como prova documental uma fatura pro forma com valores referentes a duas televisões e uma máquina de lavar roupa, não se sabendo se são de facto os equipamentos iguais aos que supostamente o Reclamante sofreu os alegados danos;

32) Junta também, um relatório técnico/orçamento, relativo a uma máquina de lavar roupa, que supõe uma alegada descarga anormal de tensão elétrica, sem indicação de data da ocorrência e apenas realizado quase um mês depois do incidente, sem qualquer imputação de responsabilidade a aqui Reclamada ou possível ligação ao incidente alegado pelo Reclamante;



33) Além de que, os orçamentos referentes as televisões, referem, expressamente, que os equipamentos foram afetados por uma trovoadas, não imputando qualquer tipo de responsabilidade à Reclamada;

34) Não juntado sequer qualquer prova referente ao alegado prejuízo sofrido no amplificador de TV;

35) Perante a escassa prova apresentada e sem nenhum outro elemento que sustente os danos ora em causa, terá como consequência necessária a improcedência do pedido do Reclamante.

Peticona a improcedência da ação e absolvição do pedido.

*

A audiência arbitral realizou-se no dia 09/05/2024, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09 (MECANISMOS DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS DE CONSUMO), por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a arbitragem necessária, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em **€1.340,00** o valor da ação.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.



C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se a Reclamada está obrigada a indemnizar o Reclamante pelos danos reclamados na sequência da ocorrência registada no dia 13/10/2023. Impõe-se apreciar também a exceção de verificação de um caso fortuito ou de força maior, invocada pela Requerida.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) A Requerida abastece de energia elétrica o local de consumo do Requerente sito na RUA ** BRAGA;
- 2) A instalação é abastecida através de um ramal da rede de distribuição de eletricidade de baixa tensão, proveniente do PT BRG 0535 REAL;
- 3) A rede elétrica foi alvo de manutenções preventivas sistemáticas e encontrava-se, à data do incidente, em bom estado de conservação;
- 4) No dia 13/10/2023, o IPMA colocou sob aviso amarelo 7 distritos, incluindo Braga, apontando precipitação, por vezes forte, acompanhada de trovoada;
- 5) O PTD BRG 0535 REAL sofreu danos provocados pelo mau tempo;
- 6) O fornecimento de energia elétrica no local de consumo do Requerente foi interrompido;
- 7) O local de consumo do Requerente é a 1ª habitação a seguir ao PT afetado;
- 8) O incidente foi resolvido pelo piquete técnico da Requerida, que se dirigiu ao local;
- 9) Para evitar tempos de interrupção de longa duração no fornecimento de energia elétrica, a Requerida procedeu à instalação de um gerador até à substituição do equipamento danificado;
- 10) Após o incidente, o Requerente apercebeu-se de que os seguintes equipamentos não funcionavam: uma TV LG42LF652V, uma TV LG 32LC52-ZC, um amplificador de TV e uma máquina de lavar roupa da marca Hoover VHD814ZDB;
- 11) No dia 19/10/2023, o Requerente participou os danos à Requerida;
- 12) A Requerida respondeu ao Requerente, via e-mail, no dia 27.10.2023 e 30.10.2023, não se responsabilizando pelos danos participados;
- 13) A substituição da máquina de lavar roupa tem o custo de €499,99;



- 14) A reparação da TV LG42LF652V tem o custo de €528,00 e a substituição €549,99;
- 15) A substituição da TV LG 32LC52-ZC tem o custo de €289,99;
- 16) Os danos reclamados pelo Requerente foram provocados por descargas elétricas atmosféricas.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) O Requerente confrontou os colaboradores da Requerida que se deslocaram ao local e os técnicos confirmaram que o PT da Requerida queimou;
- b) Os técnicos que se deslocaram ao local do PT referiram que o PT tinha queimado;
- c) Os danos reclamados pelo Requerente foram causados pela interrupção do fornecimento de energia.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente), sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30º, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, a prova testemunhal e as declarações do Requerente, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Pelo Reclamante foi dito que, no dia em que ocorreu o incidente, os técnicos que se deslocaram até o local informaram que as máquinas da cabine queimaram, referindo-se às máquinas apresentada na fotografia junta a fls. 14. Quanto à fotografia junta a fls. 12, esclareceu que se trata da sua casa marcada com "X" e que a sua casa é a primeira a seguir ao PT afetado. Quanto aos danos, referiu que a box (amplificador) foi substituída pela operadora e ficou resolvido. Quanto aos restantes, são os que constam do doc. junto a fls. 5, sendo um orçamento para a aquisição de novos equipamentos, que são equivalentes aos danificados.

TESTEMUNHA 1, funcionário da Requerida, referiu que esteve no local no dia 13 de outubro do ano passado. Nesse dia, não estava de serviço, mas foi chamado devido à ocorrência de vários sinistros. Disse que chegou ao local às 23h30, e que pode ter havido alguma



intervenção do piquete antes de sua chegada, mas desconhece. Acrescentou que foi instalado um gerador para restabelecer a energia. Havia uma falha de energia e verificou-se que os três fusíveis de média tensão estavam fundidos, o que causou a quebra de energia. Além dos fusíveis fundidos, havia uma peça partida que teve de ser substituída. Os fusíveis atuaram e interromperam a energia, uma vez que a rede é subterrânea e, quando os fusíveis fundem, a energia é interrompida. A equipa fez seu trabalho, mas não conseguiu determinar a causa exata da falha, podendo ter sido o mau tempo que se fez sentir naquela altura. Referiu que entende que esta falha não causa danos adicionais porque a energia é desligada e se houvesse problemas maiores, outros clientes também seriam afetados. Há um quadro de baixa tensão com armários na rua e, pelo entendimento dele, a falha não afetou a baixa tensão, pois mais ninguém reclamou. Em condições atmosféricas adversas, é difícil controlar estes eventos. Na estrutura do posto de transformação (PT) não houve danos, mas nas proximidades pode ter ocorrido alguma descarga que não foi investigada. Na foto 12, pode-se ver o equipamento onde estão os fusíveis e, dentro da caixa, está o transformador. Acredita que não houve descarga direta no local, mas se houve uma descarga próxima, esta pode ter se propagado pelo solo e atingido o sistema.

TESTEMUNHA 2, engenheiro de redes, referiu que participou remotamente na intervenção ocorrida em 13 de outubro de 2023. Receberam um aviso prévio de que sete distritos estariam em alerta, o que os colocou em estado de prevenção. Foi um período difícil, com mais de 40 horas acordado, e esta foi mais uma ocorrência entre várias. Referiu que uma descarga elétrica atmosférica atingiu a área, causando danos. Um fusível fundiu no posto de transformação, resultando na interrupção de fornecimento de energia no PTD 535. O fusível era de média tensão; na baixa tensão não houve incidentes. Esse tipo de anomalia é provocado pela descarga elétrica que causa danos onde atinge. Quando o fusível funde, o suporte fica danificado e é preciso substituir. Solicitaram uma cela compatível com a instalação e, para evitar um tempo de interrupção maior, optaram por instalar um gerador. Não há conhecimento de reclamações de prejuízos. O causador dos danos foi um fenómeno atmosférico, não sendo provocado pela instalação elétrica em si. O fusível fundiu porque é um equipamento de proteção, mas a descarga elétrica foi de tal ordem que ele desempenhou a sua função, ou seja, protegeu. Disse ainda que para se proteger, quando há aviso, as pessoas devem tomar medidas preventivas, como desligar equipamentos das tomadas e que se o fizessem, estariam protegidos. Assim como os clientes têm de arcar com os custos dos equipamentos danificados, a Requerida suporta os custos dos seus equipamentos afetados. Referiu que a equipa de prestação de serviços foi ao local para



instalar o gerador. Pode ser que o piquete tenha ido ao local, mas não se recorda, porque são muitas ocorrências. Mas se a equipa de baixa tensão tiver passado pelo local, não interveio, pois o problema era ao nível da média tensão. Não há marcas evidentes de onde foi a descarga, foi uma descarga à terra (foto fls. 12), que atingiu tanto a caixa da Requerida quanto a casa do Requerente. Confirma que a caixa protetora também partiu, o que pode acontecer dependendo da intensidade da descarga. A peça mostrada nas fls. 27 foi a que se partiu, mas não foi o equipamento danificado que provocou os danos.

Quanto aos documentos, foi relevante, desde logo, a participação de prejuízos enviada pelo Requerente à Requerida, no dia 19/10/2023, com a descrição da ocorrência e dos bens afetados, nomeadamente, uma TV LG 42LF652V, no valor de €700,00, uma TV LG 32LC52-ZC, no valor de €600,00 uma máquina de lavar roupa Hoover VHD814ZDB, no valor de €650,00 e um amplificador, no valor de €25,00. O Requerente juntou também uma fatura pró-forma datada de 31/10/2023, junta a fls. 5, com a descrição de duas tv LG, uma de 43 polegadas (€549,99) e outra de 32 (€289,99), e uma máquina de lavar roupa HWP (€406,50), no valor global de €1.339,97. Do orçamento junto a fls. 9, emitido pela GOMI, no dia 07/11/2023, consta que a máquina de lavar roupa Hoover modelo VHD 8143ZDB não tem reparação e que a avaria se deveu a uma descarga anormal de tensão elétrica, tendo sido o modulo eletrónico que avariou. Pela JGG SOARES, foi emitido orçamento datado de 07/11/2023, com indicação de que o equipamento LCD LG modelo 32LC52, tem a fonte de alimentação queimada, sem possibilidade de reparar ou orçamentar. “Equipamento descontinuado, queimado por trovoada ou alteração de corrente”. Pela mesma entidade, foi emitido orçamento quanto ao LC LG 42LF652V, com indicação “equipamento queimado por trovoada e ou alteração de corrente”, sendo apresentado orçamento no valor de €528,00 para reparação.

Foram ainda relevantes as fotografias juntas a fls. 12 a 14, através das quais se verifica a localização da habitação do Requerente, da cabine da Requerida e dos equipamentos da Requerida danificados e colocados no exterior da cabine.

Pelo doc. junto a fls. 7, a Requerida comunicou, a 27/10/2023, a recusa na compensação dos danos, invocando que a interrupção do fornecimento não causa danos e que a zona foi afetada por trovoadas que se trata de um evento aleatório e imprevisível, informação que veio a ser confirmada por comunicação enviada no dia 30/10/2023.

Foram também relevantes o doc. 1 junto pela Requerida (quanto à identificação do local de consumo), o doc. 2 quanto às manutenções realizadas, a última das quais há menos de um



ano em relação à data do incidente, e o relatório do IMPA de 18/10/2023, do qual resulta que foram registadas descargas elétricas atmosféricas nos dias 13, 14, 16 e 17 de outubro de 2023. Através do doc. 4 junto pela Requerida quanto ao registo do incidente, com a indicação “CABT BRA danificado no PTD BRG 0535, será substituído. Ligado gerador às 07h28. Eq. Terr: José Alberto Fernandes”. Nas causas do incidente, é indicado descarga atmosférica, trovoadas e duração de 476 minutos. Por fim, foi relevante a notícia publicada pela RR, quanto ao aviso de alerta do IPMA para 7 distritos, para o dia 13/10/2023.

Pelo Reclamante foi dito que o funcionário que se deslocou ao local disse que a Requerida iria assumir os prejuízos porque o PT queimou e teria de suportar a descarga e não suportou, mas, de acordo com a restante prova produzida, estes factos não ficaram provados.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Para a decisão da causa relevam, em especial, as disposições do REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS, aprovado pelo Regulamento n.º 827/2023, de 28/07, (doravante RRC) e do REGULAMENTO DA QUALIDADE DE SERVIÇOS, aprovado pelo Regulamento n.º 826/2023, de 28/07 (doravante RQS).

Nos termos do art.º 7º, n.º 1 e 4 do RRC, *a relação comercial estabelece-se entre o comercializador de energia elétrica ou de gás e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento, sendo que as matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador que assegura o fornecimento à instalação são da responsabilidade do operador de rede.*

No âmbito da atividade de distribuição de energia elétrica ou de gás, compete aos operadores das redes de distribuição: *b) Proceder à manutenção das redes de distribuição – art.º 327º, n.º 1 RRC.*

Os operadores de redes devem proceder, sempre que possível, de forma a manter o fornecimento contínuo de energia elétrica e de gás, o qual pode, no entanto, ser interrompido pelas razões previstas no RRC (4º, n.º 1 e 2 RQS), designadamente, por a) Casos fortuitos ou de força maior; b) Razões de interesse público; c) Razões de serviço; d) Razões de segurança; e) Facto imputável aos operadores de outras redes ou instalações; f) Facto imputável ao cliente; g) Acordo com o cliente – art.º 72º, n.º 1 RRC.



O RQS fornece-nos a definição de Interrupções por casos fortuitos ou de força maior – *aqueles que reúnam* simultaneamente as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou às regras técnicas aplicáveis e obrigatórias. Consideram-se casos fortuitos as ocorrências que, não tendo acontecido por circunstâncias naturais, não poderiam ser previstas, e **consideram-se casos de força maior as circunstâncias de um evento natural** ou de ação humana que, embora se pudesse prever, não poderia ser evitado, nem em si, nem nas consequências danosas que provoca – art.º 7º;

Nos termos do RQS são ainda definidas as **interrupções por causas próprias**, isto é, as *interrupções ocorridas em situações que não sendo passíveis de serem classificadas em nenhuma das categorias anteriores podem ser classificadas como:* i) **Fenómenos atmosféricos – descargas atmosféricas, chuva, inundação, neve, gelo, granizo, nevoeiro, vento ou poluição**; ii) *Ações naturais – animais, arvoredos, movimento de terras ou interferência de objetos estranhos às redes ou instalações de produção*; iii) *Origem interna – erros de projeto ou de montagem, falhas ou uso inadequado de equipamentos ou de materiais, atividades de manutenção, trabalhos inadiáveis, obras próprias ou erro humano*; iv) *Outras causas – todas as que não estão incluídas nos pontos anteriores ou que são desconhecidas* – art.º 13º, n.º 3, h) – **negrito e sublinhado** adicionado.

Define-se interrupção como a *ausência de fornecimento de energia elétrica a uma infraestrutura de rede, a uma instalação de produção ou a uma instalação de consumo* – art.º 12º RQS.

O disposto no RQS e o pagamento das compensações nele previstas não prejudica o regime da responsabilidade civil legalmente aplicável – art.º 10º RQS.

Estando em causa um serviço público essencial, a sua prestação deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, sendo que cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços – art.º 7º e 11º, n.º 1 da LEI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. O direito à qualidade do serviço decorre, igualmente, do disposto no art.º 4º da LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Sem prejuízo do direito à qualidade do serviço, o utilizador das redes deve tomar as medidas adequadas para minimizar as consequências nas suas instalações das falhas de qualidade de serviço – art.º 3º, n.º 3 do RQS.

Do exposto se conclui que o RQS inclui os fenómenos atmosféricos como descargas atmosféricas, chuvas, granizo e vento, especificamente, no conjunto de interrupções por causas próprias, excluindo-as das situações de caso fortuito ou força maior. Assim, os fenómenos atmosféricos só serão um caso de força maior quando reúnam as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade e cujas consequências danosas não se pudessem evitar. Será o caso, por exemplo, de um ciclone, um tornado ou um furacão, mas já não será o caso de chuvas, granizo e descargas atmosféricas, enquanto fenómenos atmosféricos comuns e correntes. Veja-se neste sentido o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23/01/2020¹: “As trovoadas e os raios, porque fenómenos naturais comuns e correntes, não podem ser independentes do funcionamento e utilização da rede de distribuição, pelo que a empresa que explora a produção, o transporte e a distribuição de energia eléctrica tem forçosamente que contar com eles. Os raios não preenchem o conceito de causa de força maior, conforme é definido no n.º 2 do citado art.º 509º e como tal não fica excluída, por via disso, a responsabilidade objectiva da ré (...). A menos que se prove a excepcionalidade do fenómeno, circunstância cujo ónus da prova compete à empresa que explora o serviço em causa”.

O Reclamante pretende ser compensado pelos danos que alega ter sofrido com o incidente verificado na rede de distribuição, o que impõe a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, nomeadamente o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade, sem prejuízo da presunção de culpa que onera a Requerida. Alegou a Requerida que está em causa um caso fortuito ou de força maior que exclui a sua responsabilidade e que o Requerente não logrou demonstrar o nexo de causalidade entre os danos e o incidente de interrupção de energia.

Quanto ao invocado caso fortuito ou de força maior, como já referido, os fenómenos em causa não se enquadram nestes conceitos (sendo que, neste caso, só poderia estar em causa, em abstrato, um caso de força maior, atendendo a que se trata de fenómenos naturais).

Quanto ao nexo de causalidade, cabe ao lesado “a demonstração de que o incidente causador do dano tenha efetivamente ocorrido no âmbito de uma das atividades (...) de produção, condução ou entrega (distribuição) da energia eléctrica”². Ou seja, “é necessário

¹ No Proc. n.º 1946/19.8YRLSB-6

² In Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26-04-2018, no proc. n.º 3702/16.6T8BRG.G1



*imputar os danos às anomalias da rede elétrica*³. É o que resulta do disposto no art.º 563º do CC: a obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão. Este artigo *consagrou a doutrina da causalidade adequada, na formulação negativa nos termos da qual a inadequação de uma dada causa para um resultado deriva da sua total indiferença para a produção dele, que, por isso mesmo, só ocorreu por circunstâncias excepcionais ou extraordinárias. De acordo com essa doutrina, o facto gerador do dano só pode deixar de ser considerado sua causa adequada se se mostrar inidóneo para o provocar ou se apenas o tiver provocado por intercessão de circunstâncias anormais, anómalas ou imprevisíveis*⁴ - negrito adicionado.

Os orçamentos juntos pelo Requerente fazem referência a trovoadas ou alteração da corrente. Ora, não ficou demonstrado que tenha havido qualquer alteração de corrente – nem foi alegado – mas ficou demonstrado que, naquele dia, ocorreram trovoadas na zona de residência do Requerente. Foi criada a convicção de que os danos decorreram das descargas atmosféricas verificadas naquele dia e não em virtude de qualquer anomalia na rede distribuída pela Requerida, sendo que não ficou provado que os danos verificados ao nível do PT se tivessem repercutido na rede de baixa tensão, uma vez que atuaram as proteções, provocando a mera interrupção do fornecimento de energia. Da mesma forma que os equipamentos da Requerida foram afetados pelas trovoadas que se fizeram sentir, o Requerente viu-se prejudicado por estes fenómenos, sem qualquer relação com o fornecimento de energia pela Requerida que, conforme já referido, foi apenas interrompido.

Assim, o Reclamante não logrou demonstrar onexo de causalidade entre a interrupção de fornecimento de energia e os danos reclamados.

DECISÃO:

Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Requerida do pedido.

³ In Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz-Arbitro Jorge Morais Carvalho, no proc. n.º 890/2018, que correu termos no Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC).

⁴ Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 02/11/2010.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Braga, 10 de junho de 2024

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)